



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 010 – 1º DE JULHO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 18/06/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0044316-31.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GIDEONI SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 47 ANOS).
2. Grupo familiar: somente o reclamante.
3. Moradia: barracão próprio, 02 cômodos, inacabado, com poucos móveis em estado precário.
4. Renda familiar: não possui renda, recebe ajuda dos filhos e de terceiros.
5. Perícia médica: portador de colostomia definitiva após tratamento cirúrgico em 1998 para retirada de câncer no intestino grosso.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade.
7. Recurso: alega ser portador de Adenocarcinoma de reto inferior e Hanseníase, em constante tratamento e não consegue trabalhar, sobretudo em decorrência da colostomia definitiva que pode produzir transtornos psicológicos e sociais difíceis de superar.
8. A autarquia previdenciária não apresentou contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE COLOSTOMIA DEFINITIVA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVICÇÃO FUNDADA NAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. O requisito da miserabilidade se encontra suprido, conforme conclusão do estudo socioeconômico, que informa que o recorrente reside sozinho, em condições precárias, sem nenhuma fonte de renda.

3. Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito informa que o recorrente é portador de colostomia definitiva, após o tratamento cirúrgico realizado em 10/02/1998, para retirada de câncer do intestino grosso. Concluiu, todavia, pela existência de capacidade para o labor. O parecer do assistente técnico do INSS foi no mesmo sentido. Asseveram que o câncer está controlado depois do procedimento cirúrgico realizado há mais de 10 anos, e que embora o uso da bolsa de colostomia cause incômodo social, esta não impede o exercício do labor declarado de vendedor ambulante. Que, quanto à alegação de ser portador de Hanseníase, foi realizado tratamento em 2008 e não foi demonstrado que a doença tenha ocasionado seqüelas.

4. Embora o perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade para o labor, isso não pode servir de empecilho à concessão do benefício postulado. É que para definir e delimitar a capacidade funcional do indivíduo a avaliação do perito normalmente se dá unicamente sob o enfoque médico-científico. Sob o enfoque técnico-jurídico, todavia, outros fatores hão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade, a qualificação profissional etc. Em outras palavras, a enfermidade, a limitação ou a deformidade física deve ser contextualizada para que se possa chegar a uma conclusão acerca da real possibilidade de que o indivíduo venha a exercer atividade econômica capaz de lhe assegurar a subsistência.

5. No caso dos autos, o médico perito e o assistente técnico da parte ré são acordes em admitir que o uso da bolsa de colostomia ocasiona um "incômodo social". O próprio recorrente, no momento da realização da perícia médica se queixou da existência de preconceito por parte do empregador, o que dificulta o acesso ao emprego. Essa situação (de incômodo social) também ficou retratada no estudo socioeconômico, onde há o relato de que o recorrente reside em um quarto situado nos fundos da casa onde residem a ex-mulher e os filhos, e que ele se recusa fazer uso do banheiro da casa principal, certamente em razão do desconforto e do constrangimento que a situação lhe acarreta. Ora, se a situação em tela é capaz de ocasionar tamanho constrangimento entre familiares e pessoas próximas no ambiente familiar, o que se poderia imaginar então com relação ao ambiente de trabalho, cercado de pessoas estranhas? É evidente, portanto, que em razão da deficiência física existente o recorrente não consegue uma adaptação social adequada e que os incômodos ocasionados pelo uso da bolsa de colostomia (mau-cheiro, aparência degradante, etc.) serve como obstáculo intransponível ao acesso ao emprego, deixando-o situado no limbo social, sem aceitação na família, na sociedade e no ambiente de trabalho. Não resta dúvida, dessa forma, de que a incapacidade para o labor, em face de toda a situação retratada, se faz caracterizada. Há que se considerar, ainda, o estado de extrema pobreza em que vive, fator este que, sem sombra de dúvidas, potencializa e determina a incapacidade total.

5. O art. 203, da Constituição Federal/88, ao garantir ao idoso ou portador de deficiência o benefício de um salário mínimo mensal, foi claro ao estatuir como requisito para a sua concessão a impossibilidade de manutenção do beneficiário por seus próprios meios, ou de tê-la provida por sua família. Verifica-se, portanto, que incapacidade contemplada na Carta Magna não é somente aquela orgânica-funcional, mas também aquela resultante de fatores econômicos e sociais que privem o indivíduo do acesso à atividade produtiva e da subsistência por seus próprios meios, situação ora configurada nos autos. Ademais, considerado o caráter temporário do benefício, este poderá ser suspenso caso haja mudança na situação de vida do grupo familiar.

6. Assentado, dessa forma, que o recorrente faz jus ao benefício, resta a ser definido tão somente o seu termo inicial. O benefício deve ser concedido, em regra, a partir do requerimento administrativo, salvo se demonstrado que àquele tempo não estavam presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, prova esta cujo ônus compete à autarquia previdenciária. O direito de impugnar o ato administrativo que indeferiu ou cancelou o benefício previdenciário, todavia, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.219/32. Como no caso dos autos o recorrente formulou requerimento administrativo em março/2003 e o ajuizamento da ação somente se deu em 27/01/2009, evidente está o transcurso de tempo superior a 5 anos, portanto consumada a prescrição. Todavia, é entendimento já pacificado neste Colegiado o de que em tais casos a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação (27/01/2009), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 18/06/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO – 30/06/2010

Relator 03

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023552-87.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702147-3

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. : 2276-65.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700897-8)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : ERICA FRANCISCO XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR QUE NÃO INTEGRA A LIDE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO POR INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTIMAÇÃO DA MENOR. HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DEMONSTRADA (SÚMULA Nº 27/TNU). QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2) A fundamentação da sentença baseia-se na perda da qualidade de segurado do falecido, pois o último registro de contribuição deu-se no mês de 03/2005, enquanto o óbito ocorreu em 16.07.2006. Concluiu o juiz que não há que se falar em prorrogação do período de graça, pois não ficou demonstrada a situação de desemprego do falecido perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social nem a comprovação de que possuía mais de 120 contribuições mensais.

3) O MPF postulou pela cassação da sentença para que passem a integrar a presente ação, no polo ativo, a filha do falecido, a menor Thaynara, mencionada na certidão de óbito juntada aos autos, e a sua ex-companheira Érica Francisca Xavier, que integra o feito apenas como representante dos autores.

4) Em sessão, o MPF manifestou pela procedência do recurso e requereu a intimação da menor Thaynara através de sua representante legal para que esta se habilite junto ao INSS como dependente do falecido para recebimento da pensão por morte.

5) A Lei 8.213/91 dispõe que: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

6) Assim, desnecessária a citação da menor Thaynara, visto que não há, na espécie, litisconsórcio necessário ativo que vincule o direito de ação dos autores com outros dependentes. A menor em questão deve ter seu direito resguardado em ação própria, mediante atuação da sua representante ou do Ministério Público, acaso verificada a desídia na defesa dos seus interesses.

7) A situação de desemprego pode ser inferida pela ausência de registro no CNIS, sendo certo que antes disso o autor era empregado na condição de Operador de máquinas. Assim, é de se aplicar a Súmula 27 da TNU – “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

8) Desse modo, considerando que a última contribuição previdenciária foi recolhida em 03/2005, a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão foi mantida por 24 meses, ou seja até 15.05.2007 (art. 15, §4º, Lei 8.213/91), do que se depreende que na data do óbito (16.07.2006) a qualidade de segurado ainda se mantinha.

9) Os autores, filhos menores do instituidor do benefício, comprovaram a condição de dependentes por meio das certidões de nascimento juntadas aos autos à fl. 14.

10) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor dos autores o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/2007). As parcelas devidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11) Determino que a menor Thaynara seja intimada através de sua representante legal para se habilitar junto ao INSS como dependente do falecido para recebimento da pensão por morte. Para viabilizar esta intimação, determino que representante legal dos recorrentes, Erica Francisco Xavier, seja intimada para, caso saiba o endereço da menor acima referida, informar nos autos.

12) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para conceder aos autores o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/06/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 23364-94.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701959-7

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 2007.35.00.702679-0

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

RECDO : VANIA DIVINA GOMES DA SILVA

DEF. PUB : ARLINDA DIAS

VOTO/E M E N T A

REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. ATRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS, COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR DOS ESTADOS, DE EXECUTAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA UNIÃO, CUJA RESPONSABILIDADE SE LIMITA À ATIVIDADE REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que condenou a União a proceder à realização dos exames pleiteados na inicial (Biorressonância e Ecodoppler arterial).

2. O juízo a quo reconheceu a legitimidade passiva da União e afastou a alegada falta de interesse da parte autora, sob o argumento de que ela encontrou óbice para realização dos exames ora pleiteados.

3. Postula a recorrente pela extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva "ad causam" da União e da falta de interesse de agir da recorrida, bem como pela improcedência dos pedidos.

4. Relatado o essencial, decido.

5. A 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, atribui à União a edição de normas regulamentares do SUS e a sua fiscalização no âmbito nacional. Os Municípios, por sua vez, têm a incumbência de executar as políticas públicas de saúde, contando com o auxílio supletivo dos Estados. É o que se infere dos seguintes trechos extraídos da lei supracitada:

"Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;" (grifei)

6. A atribuição macro da União, fiscalizatória e regulatória, não se confunde com a atribuição municipal de execução das políticas públicas na área da saúde, ressalvada obviamente a atuação direta da União através, por exemplo, dos hospitais dos quais seja mantenedor.

7. Assim, somente surge a responsabilidade da União quando ficar demonstrado que a não-oferta de serviços de saúde se deu diretamente por omissão da atividade regulamentar ou fiscalizatória da União, caso, por exemplo, da não-inclusão de medicamentos no rol do SUS.

8. Por outro lado, quando o serviço de saúde que devia ser oferecido pela rede pública não esta a disposição por culpa dos entes públicos (Estado e Município) obrigados a tanto, não há que se exigir a sua prestação direta pela União, que não tem atribuição legal para tanto.

7. Na hipótese dos autos há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da União para integrar o feito, pois a presente ação tem por objeto medida de cunho executório de política pública de saúde, qual seja, a realização de exames médicos denominados Biorressonância e Ecodoppler arterial, que são normalmente prestados e cobertos pelo SUS, não dependendo de nenhuma outra atividade adicional da União para o seu oferecimento.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI) em razão da ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da presente ação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 30/06/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator